

# O PODER DO DISCURSO DOCENTE DAS ESCOLAS DE DIREITO(\*)

LUÍS ALBERTO WARAT  
LEONEL SEVERO ROCHA  
GISELE CITTADINO

RESUMO — Discutimos, no presente trabalho, a importância de uma semiologia do poder para a compreensão dos efeitos sociais do poder do discurso docente, produzido nas escolas de direito.

Nesta abordagem, procuramos as-sumir a “aula” como um “texto” suscetível de ser submetido a um trabalho de desconstrução lingüística, isto é, um contra-discurso que torne explícito a seu sistema de sentido conotado e revele suas funções tópicas na sociedade.

## 1. *Semiologia do Poder: idéias centrais e marco categorial inicial*

Com o presente trabalho tentaremos apresentar o que, na verdade, é o ponto de convergência de uma série de estudos que estamos desenvolvendo na cadeira de Lingüística e Argumentação Jurídica, no mestrado em direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil). O nosso objetivo é confrontá-los e condensá-los em uma pesquisa relativamente original, mas inquietamente renovadora: sobre o poder do discurso docente e seus efeitos materiais na sociedade. Indubitavelmente, dado que nossos estudos encontram-se em uma fase inicial de desenvolvimento, apenas poderemos fornecer algumas hipóteses provisórias para o futuro da pesquisa. Estamos mais diante de um inventário de suspeitas preliminares, do que de um discurso de exposição consistentemente organizado. Assim, por tais razões, desejaríamos submeter à malícia dos leitores este esboço de trabalho, para que, após as críticas, possamos reencontrar-nos com um marco teórico deslocado das imagens do senso comum das quais partimos.

Inicialmente, devemos considerar que para a satisfação dos objetivos da pesquisa, torna-se necessário propor a criação de um espaço disciplinar que chamaremos semiologia do poder. Não se trata, no entanto, de uma especulação

---

(\*) Comunicação ao “IV ENCUESTRO NACIONAL DE LA METODOLOGIA DE LA ENSEÑANZA DEL DERECHO”. México — Durango — Novembro de 1980.

abstrata para fundamentar epistemologicamente um novo saber. A semiologia do poder, como espaço disciplinar, fornecerá as categorias necessárias para fundamentar teoricamente nossa investigação sobre o poder do discurso docente.

A semiologia do poder tenta estudar as leis e regularidades dos discursos, o caráter lingüístico dos mesmos, como jogos de efeitos, de estratégias, e normas de ação, de dominação e de luta.

Aplicada ao direito, a semiologia do poder tem como objetivo central a análise das funções sociais, dos efeitos políticos e ideológicos dos diferentes discursos jurídicos (especialmente dos discursos docentes e dos discursos da dogmática jurídica).

A nossa investigação insere-se numa problemática mais ampla, inaugurada pela epistemologia crítica das ciências sociais. Esta teoria crítica discute não só os obstáculos interiores ao conhecimento, emergentes dos fundamentos metodológicos do positivismo científico, mas também os efeitos das ciências sociais na sociedade. Esta adesão de nossa pesquisa à epistemologia crítica nos obriga a considerar as novas contribuições teóricas fornecidas pela sociologia do poder e pela teoria sociológica do estado. A partir destes elementos teóricos construiremos os perfis preliminares para uma teoria semiológica do poder como uma sociologia do poder do conhecimento e nela inseriremos a análise do poder dos discursos jurídicos.

Qual seria o elemento característico de uma semiologia do poder? Para responder a este interrogante, devemos tentar opor a semiologia do poder à sociologia do conhecimento. Esta última ocupa-se do estudo dos condicionamentos sociais no conhecimento; a semiologia do poder inverteria a problemática, estudando as ações de retorno de um discurso socialmente condicionada na sociedade. Em outras palavras, analisaria o poder que o discurso confere a certos sujeitos, assim como os efeitos sociais de certas formações discursivas como fatores co-determinantes da forma de organização da sociedade.

Há algumas décadas, os lingüistas, como Adam Schaff, ocupam-se da análise do papel da linguagem no conhecimento, à luz das contribuições da sociologia do conhecimento. Esta pretensão resulta insuficiente para uma semiologia do poder que, por sua vez, preocupa-se não com o condicionamento social dos discursos, mas sim com o condicionamento que os discursos exercem na sociedade.

Desta análise, decorre necessariamente um outro interrogante. De que lugar semiológico podemos falar do poder do discurso? Para o desenvolvimento de uma teoria sobre o poder do discurso (objeto da semiologia do poder) devemos apoiar em uma semiologia que não elimine de seu campo temático o processo ideológico da significação, isto é, o processo de produção e transmissão das significações ideológicas no seio da comunicação social. Como assinala Eliseo Verón, seria uma semiologia que começa a problematizar os discursos onde a lingüística termina.

As significações ideológicas constituem um sistema de sentido conotado, tratam-se de mensagens latentes, não manifestas na superfície textual e, portanto, o sentido ideológico não se transmite por denotação (esta pode servir, no máximo, como um sistema de significantes do sentido ideológico). A lingüística, na medida em que se ocupa do significado dos termos, preocupa-se unicamente com o significado denotativo. Assim, a semiologia nos servirá como marco de referência, tratando de responder à questão de como se deve interpretar ideologicamente um texto.

A semiologia do poder, apropriando-se das pautas interpretativas sugeridas pela semiologia, tentará aprofundar a leitura ideológica, analisando os efeitos sociais das cadeias conotativas dos discursos; ou seja, não se contentará com a elaboração de um contra-discurso que externar um sistema de significações ideológicas, mas tentará mostrar especificamente como certos discursos, que carregam um sistema de sentido ideológico, funcionam como uma técnica de efeitos sociais que confere aos que têm a posse da gramática interpretativa um manifesto poder social.

## ***2. Algumas projeções da semiologia do poder ao discurso jurídico***

O discurso jurídico é considerado pela doutrina tradicional como autônomo e auto-suficiente, encontrando explicação em si mesmo e sendo suscetível de uma análise imanente que não deve remeter-se a elementos extra-normativos. Esta pretensão de imanência absoluta, consagrada pela divisão universitária das ciências sociais, é principalmente defendida pelos normativistas, particularmente por Kelsen. Este autor traduz o princípio da imanência em uma fórmula de significação normativa externada através do critério da pureza metódica, que exclui do âmbito das significações jurídicas qualquer dado que não possa ser derivado das normas positivas válidas.

Uma crítica coerente ao princípio da pureza metódica deve demonstrar que, ao contrário do afirmado por Kelsen, as significações normativas são determinadas pelo conjunto dos fenômenos sociais. Daí, a necessidade de se formular um critério de sentido oposto ao kelseniano, que possa demonstrar que a significação jurídica é constituída por fatores extrajurídicos. Esta fórmula de significação alternativa basear-se-á em um princípio que propomos denominar “princípio da heteronímia significativa”, que salientará o caráter institucional, social, político e ideológico da produção dos sentidos jurídicos. Este princípio, no entanto, será insuficiente para analisar os discursos jurídicos se apenas considerar as suas condições retóricas e persuasivas e não se inserir no âmbito de uma semiologia do poder que examine a influência material que possuem esses discursos na sociedade, já que a significação jurídica está implicada na própria materialidade social: determina-a e, por sua vez, é por ela determinada.

Compreende-se, então, que as projeções de uma semiologia do poder ao discurso jurídico o colocam dentro do que atualmente se conhece como teoria crítica. Na verdade, existem vários modos de realização de uma teoria crítica do direito que, por não serem compreendidos, deixam esta expressão completamente vazia. A teoria crítica na qual tentamos basear não pretende a expurgação dos sentidos ideológicos de um discurso, nem sua redefinição em um discurso axiomatizado, como tampouco pretende efetuar algum tipo de corte epistemológico; na verdade, tenciona produzir um contra-discurso que nos mostre os efeitos sociais das lacunas, dos encobrimentos, dos silêncios do discurso que pretende analisar.

No caso específico do discurso jurídico, a teoria crítica que tentamos construir não quer o abandono do pensamento jurídico clássico, senão mostrar as funções sociais que este conhecimento esquematiza, as diferenças que ignora, as contradições que oculta, isto é, a maldosa e insidiosa forma na qual coloca o limite de seu horizonte problemático.

### ***3. O Discurso Docente***

A semiologia do poder abre uma vasta linha de investigações orientadas incisivamente para a problematização do sistema de crenças e representações que presidem a produção dos discursos docentes, nas escolas de direito. A partir de uma perspectiva semiológica do poder, torna-se possível revelar o caráter não acidental do discurso do professor de direito na formação do

senso comum teórico dos juristas e as condições de sobrevivência deste como arsenal de lugares tópicos, mediante os quais se organiza os discursos decisórios, se legitima o poder do estado, se organiza o consenso em tomo dele, se disciplina os indivíduos e se reassegura a reprodução de uma estrutura econômica específica.

Evidentemente, a semiologia do poder não esquece o fato de que as linguagens jurídicas são logotécnicas, isto é, construídas a partir de certos centros decisórios da produção da significação. A linguagem jurídica não é uma linguagem de festa, de polissemia liberada. As anemias significativas, as imprecisões das linguagens jurídicas são preenchidas a partir das decisões tomadas nos centros de produção significativa que, por sua vez, tampouco são livres. A capacidade de suas realizações encontra-se pré-condicionada pelo conjunto de representações que o produtor sócnico recebeu na escola de direito; ela é o lugar logotécnico dominante. Daí, o poder do discurso docente ser um poder de segundo grau, pois controla o poder dos discursos jurídicos. Nesta perspectiva, o discurso docente mais que um discurso de poder é um lugar de poder, um ponto de convergência, condensação e reorganização dos discursos produzidos nas diferentes instituições produtoras de significações jurídicas.

O discurso docente, como lugar de poder, estabelece os “topoi” e as fórmulas tópicas, mediante as quais se constitui o imaginário teórico dos juristas, organizador de seus diferentes discursos. Encoberto pelo saber jurídico dominante, existe um pensamento tópico que permite aos juristas assumir as principais categorias organizadoras do seu saber como coisas óbvias e não problemáticas. Esse universo tópico latente, baseado em costumeiros pontos de vista, é o que rouba aos juristas a possibilidade de compreender o papel do jurídico nos jogos sociais não previstos no sistema tópico postulado. Eis a função das escolas de direito, que nos permite apontá-la como o lugar logotécnico dominante.

As colocações que acabamos de apresentar certamente abrem um vasto leque de questões: Em que medida o discurso docente tem um poder autônomo de seus sujeitos produtores (os professores de direito)? Como se dão as relações de dominação (professor/aluno) nas escolas de direito, atendendo ao fato de que a situação de dominado do aluno é transitória, porquanto muitos dolos, após a graduação, exercem formas de poder jurídico? Qual é o papel de um discurso docente crítico, na medida em que seu exercício institucional

leva a uma forçosa recuperação ideológica (sobretudo quando alguns docentes claramente acríticos se travestem de juristas contestatários)? Qual a influência do discurso docente na criação e gestação da normatividade imperante no seio das escolas de direito e na comunidade científica dos juristas? Como, através do discurso docente, os objetivos sociais se transformam em objetivos teóricos? Nesta fase da pesquisa, não tentaremos responder a nenhuma destas questões. Nosso objetivo é simplesmente deixá-las aqui registradas com o intuito de provocar dúvidas a serem respondidas com o decorrer das investigações.

No momento, gostaríamos de reter a idéia de que as escolas de direito produzem um sistema de argumentos e um conjunto de ações institucionalizantes. A partir daí, surgem no momento inicial de nossa pesquisa, com particular relevo, dois temas de investigação. O primeiro vinculado a uma análise tópico-retórica do discurso docente; o segundo tendente a mostrar os fundamentos políticos das orientações teóricas dominantes. Esta segunda questão sugere, ainda, a contestação da natureza dialética da epistemologia crítica e da didática crítica, isto é, da necessidade de recuperação da problemática didática no interior de um discurso contra-epistemológico.

Neste ponto, é importante salientar que existe um material suficientemente rico para discutir o caráter ideológico das teorias jurídicas dominantes, da dimensão ideológica e política da ciência jurídica e das condições epistemológicas que a sustentam. No entanto, conta-se com reduzido material com relação ao que se deve entender por uma didática crítica, termo cujo significado constitui um enigma definitório a desvendar. A tentativa de estabelecer as notas definitórias da didática crítica erige-se em um dos temas centrais desta pesquisa em curso.

Finalmente, gostaríamos de tecer algumas considerações sobre a análise tópico-retórica que tentamos fazer sobre o discurso docente. O discurso docente das escolas de direito manifesta-se do mesmo modo que os demais discursos jurídicos, ou seja, a partir de um conjunto de fórmulas tópicas. Estas fórmulas apresentam-se sob um duplo aspecto: através de uma tópica material e de uma tópica formal.

O discurso docente apresenta alguns elementos muito particulares, posto que devemos individualizar, em seu interior, uma dupla dimensionalidade, tanto para a tópica material quanto para a tópica formal.

A tópica material, como assinala Tercio Sampaio Ferraz Júnior, é “um conjunto de repertórios e pontos de vista que tornam as suas ações lingüísticas dignas de crédito”. Assim, o professor de direito para tornar digno de crédito seu discurso recorre a um conjunto de “topoi” materiais integrantes do pensamento jurídico clássico como, por exemplo, bem comum, bons costumes, etc. Apela, também, a “topoi” materiais específicos de sua função docente, como as crenças sobre a sabedoria do professor, o caráter neutro da função de ensino, o amor à docência, etc.

A tópica formal refere-se ao controle das regras técnicas do diálogo. Trata-se de um conjunto de ficções que garantem a produção dos discursos jurídicos. No caso dos discursos jurídicos do judiciário, os princípios gerais do processo seriam típicos de uma tópica formal. O principal deles seria a idéia tópica que vincula a problemática da verdade ao ritual do processo. A idéia tópica de uma verdade jurídica é um fator também presente na organização do discurso docente e nas técnicas de exame. Queremos, assim, mostrar a existência de uma tópica formal específica, baseada em certos critérios pseudo-científicos vinculados ao processo de comunicação docente. A tecnologia educacional e a idéia de uma pedagogia dinâmica centrada no aluno são bons exemplos desta tópica formal específica.

Esta multiplicidade de aspectos tópicos permite a produção de um discurso docente fetichizado, que impede aos sujeitos do processo de ensino/aprendizagem compreender as funções sociais das informações propostas e também as verdadeiras funções que a escola de direito cumpre para impedir a constituição de um lugar fora do poder.

Afirmamos, então, que as escolas de direito são escolas de inocência que nos colocam em uma relação fatal de alienação, caracterizada mais pelo que obriga a falar do que por aquilo que impede dizer.